



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 9.877 - MG (2012/0192311-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : JOAO FRANCISCO DA PAZ
ADVOGADO : VLADIMIR MACEDO DA SILVA
RECLAMADO : MINISTRO VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO PARA JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Na hipótese os autos, o reclamante pretende, na verdade, a preservação da competência do Supremo Tribunal Federal de apreciar e julgar agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recuso extraordinário.

2. Logo, a decisão impugnada não esta sujeita ao controle jurisdicional originário desta Corte. No entanto, de ofício, reconheço a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento da presente reclamação, nos termos do art. 102, inciso I, alínea I, da Constituição Federal.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes para determinar a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça "A Corte Especial, por unanimidade, acolheu os embargos declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Nancy Andrighi. Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler. Convocados os Srs. Ministros Luis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Felipe Salomão e Raul Araújo Filho.

Brasília (DF), 19 de junho de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 9.877 - MG (2012/0192311-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : JOAO FRANCISCO DA PAZ
ADVOGADO : VLADIMIR MACEDO DA SILVA
EMBARGADO : MINISTRO VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOÃO FRANCISCO DA PAZ, com fundamento nos arts. 8º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, 5º, incisos II, LIV e LV da CRFB, 25, §1º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 535, inciso II, do CPC e 263 e ss do RISTJ, nos autos de apelação constitucional, contra acórdão proferido pela Corte Especial, assim ementado (fls. 46-47, eSTJ):

"PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Na hipótese os autos, o reclamante pretende, na verdade, a preservação da competência do Supremo Tribunal Federal de apreciar e julgar agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recuso extraordinário. Logo, a decisão impugnada não esta sujeita a controle jurisdicional originários desta Corte pela via da reclamação.

2. A competência para o julgamento da presente reclamação é conferida ao próprio Supremo Tribunal Federal, Corte a quem compete processar e julgar originariamente "a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões" (CF, art. 102, I, "1"). Precedente: AgRg na Rcl 3.760/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.5.2010, DJe 8.6.2010."

O embargante defende que o acórdão embargado se omitiu acerca da obrigatoriedade da remessa do agravo em recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Os declaratórios originaram-se da reclamação ajuizada contra decisão prolatada pelo Ministro Vice-Presidente do STJ, a qual negou trânsito ao recurso extraordinário interposto pelo ora embargante, no ARE nos EDcl no AgRg NO Ag 1.368.311/MG.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A reclamação foi extinta sem resolução do mérito, às fls. 31-32, e-STJ, em decisão assim ementada:

"RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRESERVAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DA RECLAMAÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO."

Da decisão acima ementada foi interposto agravo regimental, o qual também foi improvido, na forma do acórdão ora embargado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 9.877 - MG (2012/0192311-7)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO PARA JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Na hipótese os autos, o reclamante pretende, na verdade, a preservação da competência do Supremo Tribunal Federal de apreciar e julgar agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recuso extraordinário.

2. Logo, a decisão impugnada não esta sujeita ao controle jurisdicional originário desta Corte. No entanto, de ofício, reconheço a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento da presente reclamação, nos termos do art. 102, inciso I, alínea I, da Constituição Federal.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes para determinar a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não há vícios no julgado. Todavia, por se tratar de competência absoluta, reconheço, de ofício, a incompetência desta Corte Superior para o julgamento da **presente reclamação**.

Na hipótese os autos, o reclamante pretende, na verdade, a preservação da competência do Supremo Tribunal Federal de apreciar e julgar agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recuso extraordinário. Logo, a decisão impugnada não esta sujeita ao controle jurisdicional originário desta Corte pela via da reclamação.

Destaca-se que, conforme entendeu o acórdão embargado, é firme a orientação desta Corte no sentido de que a apreciação de reclamação que tem como objeto a salvaguarda da competência do Supremo Tribunal Federal é do próprio Pretório Excelso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

"RECLAMAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Trata-se de reclamação em que se ataca decisão do Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento dirigido ao Supremo Tribunal Federal n. 27.492/BA, que recebeu o recurso como petição e a indeferiu, mantendo a inadmissão do agravo de instrumento, tendo em vista anterior decisão do Supremo Tribunal Federal que negou a existência de repercussão geral e determinou o retorno dos autos a esta Corte Superior.

2. A reclamação originariamente proposta perante o Superior Tribunal de Justiça tem por escopo preservar a competência desta Corte ou garantir a autoridade das suas decisões, ilação esta que se extrai do artigo 105, I, "f", da Constituição Federal e do artigo 187 do RISTJ.

3. No caso em exame, o reclamante pretende preservar a competência do Supremo Tribunal Federal de apreciar e julgar agravo de instrumento interposto contra decisão que nega seguimento a recurso extraordinário. Todavia, nos termos dos dispositivos acima transcritos, a decisão impugnada não está sujeita a controle jurisdicional originário pelo Superior Tribunal de Justiça pela via da reclamação.

4. Convém salientar que a competência para o julgamento da presente reclamação é conferida ao próprio Supremo Tribunal Federal, tribunal a quem compete processar e julgar originariamente "a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões" (CF, art. 102, I, "I").

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Rcl 3760/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.5.2010, DJe 8.6.2010)

Por outro lado, considerando que o pedido constante do embargos de declaração é para que seja determinada a remessa do ARE nos EDcl no AgRg NO Ag 1.368.311/MG ao Supremo Tribunal Federal, notadamente, tal pleito não pode ser acolhido nos presentes aclaratórios. No entanto, de ofício, reconheço a incompetência desta Superior Tribunal de Justiça para o julgamento da presente reclamação, nos termos do art. 102, inciso I, alínea I, da Constituição Federal.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, como efeitos infringentes, para determinar a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0192311-7 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl na Rcl 9.877 / MG

EM MESA

JULGADO: 19/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : JOAO FRANCISCO DA PAZ
ADVOGADO : VLADIMIR MACEDO DA SILVA
RECLAMADO : MINISTRO VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Serviço Noturno

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOAO FRANCISCO DA PAZ
ADVOGADO : VLADIMIR MACEDO DA SILVA
RECLAMADO : MINISTRO VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, acolheu os embargos declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Nancy Andrighi.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo Filho.